



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001974-82.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACKSON COSTA ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem reflexo na dosimetria da pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47900

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 0001974-82.2024.8.26.0050

Apelante: JACKSON COSTA ROSA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Edinei Borges de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Vanessa Strenger

Apelação Criminal – FURTO QUALIFICADO. Conjunto probatório suficiente para a manutenção da condenação. Prisão em flagrante delito. Depoimentos da vítima e testemunhas. Fixação da pena. Afastamento da circunstância judicial desfavorável, sem reflexo na dosimetria. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Regime aberto. Justiça gratuita concedida na origem. Dado parcial provimento ao recurso, sem reflexo na pena imposta.

JACKSON COSTA ROSA foi condenado a cumprir penas de **dois anos de reclusão**, em regime inicial aberto, mais o pagamento de dez dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 568/579).

Irresignado apela visando apenas a redução da pena-base e a concessão da justiça gratuita (fls. 592/599).

Em contrarrazões o Ministério Público sustenta o desprovimento do recurso (fls. 603/605). A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento ao apelo (fls. 620/625).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado por subtrair, mediante concurso de agentes com o corréu Ednei Borges de Oliveira (autos desmembrados – fls. 432), um cabo de bateria que estava no veículo pertencente à vítima T.R.A.P.

A materialidade e autoria restaram incontroversas nos autos, comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 07/11), auto de prisão em flagrante (fls. 21/22), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 28/29), depoimento da vítima, testemunhas e confissão extrajudicial (fls. 567).

Cinge-se o apelo defensivo a pleitear a redução da pena-base imposta e a concessão da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de isenção das custas judiciais, observo que a r. sentença já concedeu o benefício ao réu, de modo que, nesse aspecto, há carência recursal.

Passo à análise da pena imposta.

A pena-base foi estabelecida em um sexto acima do mínimo legal em razão do prejuízo suportado pela vítima. No caso, o réu foi condenado pelo furto de cabos da bateria do veículo automotor pertencente à vítima, porém, os objetos subtraídos foram recuperados com a prisão em flagrante delito do réu, que ainda estava na posse dos bens furtados, de modo que entendo ser necessário o afastamento da referida majoração, pois, com a recuperação do bem, não restou comprovado o prejuízo do ofendido. Assim, fixo a pena-base do réu no mínimo legal, em dois anos de reclusão, mais o

pagamento de dez dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, com a fixação da pena-base no mínimo legal, a confissão extrajudicial não poderá beneficiar o réu, por observância da súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário das causas de aumento ou diminuição da pena, as circunstâncias judiciais, as agravantes e as atenuantes ficam condicionadas aos limites mínimos e máximos imposto pelo legislador no preceito secundário, tendo em vista que a redução ou majoração não possuem uma fração preestabelecida que deva, necessariamente, alterar a sanção.

Ausentes outras causas modificadoras, permanece inalterada a pena de **dois anos de reclusão**, mais o pagamento de dez dias-multa, estabelecida na origem.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Em caso de descumprimento das penas alternativas foi estabelecido o regime prisional mais brando.

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem reflexo na dosimetria da pena.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora